

Transporte

Conceito – O transporte é o contrato pelo qual alguém se obriga mediante retribuição a transportar de um lugar para outro pessoas ou coisas. (Art. 730)

- Não se confunde com o depósito, pois neste o objeto fica apenas guardado em certo lugar e, no transporte, necessariamente será deslocado.
- Não obstante a existência de várias regras especiais sobre transportes, o artigo 732 manda que prevaleça o Código civil (na eventual hipótese de regras colidentes), sem que olvidemos a concomitante aplicação do CDC.

Características – Contrato bilateral, oneroso, comutativo e de forma livre. Caso seja por cortesia (art. 736), não se aplicam as regras do Código Civil, por determinação do Artigo 736.

Transporte de pessoas – As bagagens seguem as regras do transporte de pessoas e não de coisas, sendo nulas as regras que atenuem a responsabilidade, neste caso, do transportador, salvo quanto a motivo de força maior.

- A questão da responsabilidade civil – o fortuito interno e externo.

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a transportadora somente é responsável pelos fatos relativos ao serviço que presta. Hipótese em que uma pedra foi arremessada do exterior do veículo, atingindo o vidro e ferindo a passageira.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 940.875/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)”

Responsabilidade Civil. Transportador. Limitação de Indenização.

Código de Defesa do Consumidor. Convenção de Varsóvia.

Editada lei específica, em atenção à Constituição (Art. 5º, XXXII), destinada a tutelar os direitos do consumidor, e mostrando-se irrecusável o reconhecimento da existência de relação de consumo, suas disposições devem prevalecer. Havendo antinomia, o previsto em tratado perde eficácia, prevalecendo a lei interna posterior que se revela com ele incompatível. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 169.000/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 14/08/2000 p. 164)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO.
I - Tratando-se de extravio de bagagem em transporte aéreo, a responsabilidade civil deve ser regulada por norma de previsão constitucional (Código de Defesa do Consumidor) e não por tratado comum (Pacto de Varsóvia) incorporado ao ordenamento pátrio sem as peculiaridades do art. 5º, § 3º da CF.
II - Conforme as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 335 do CPC), é razoável presumir que compras feitas em período de viagem, comprovadas mediante fatura de cartão de crédito, constavam do conteúdo da bagagem extraída, ensejando indenização material.

III - Revela-se irregular, a ensejar compensação por danos morais, o extravio de bagagem.
IV - A fixação do valor da compensação por danos morais deve guardar correspondência com o gravame sofrido, a amplitude da ofensa e sua repercussão, assim como as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas.
V - Deu-se parcial provimento ao recurso.
(20070111419255APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 13/05/2010 p. 143)

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE BENS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEIUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As relações de consumo relativas ao transporte aéreo internacional são regidas pela Convenção de Montreal e, apenas subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor. Esta é a correta interpretação do preceito insculpido no art. 178 da Carta da República. 2. Não obstante preconize a Convenção de Montreal, em seu artigo 22, a necessidade de declaração prévia de bens para fins de garantia do direito à reparação civil integral, a ausência de sua realização pelo consumidor não pode constituir, per se, obstáculo para tanto, quando não comprovado pela empresa aérea recorrente o exercício de seu ônus legal, com o fornecimento de informações claras e suficientes àquela a tal respeito, garantindo-lhe o direito pleno de opção e de assunção dos riscos envolvidos, na forma do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, dentre outros dispositivos legais. 3. De fato, o dever de informação passou a representar no sistema do Código de Defesa do Consumidor um verdadeiro dever essencial para a harmonia e transparência das relações de consumo. Como bem ensina Cláudia Lima Marques, "enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial de boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. Ed. Revista dos Tribunais. 4 Edição. São Paulo). 4. Por outro lado, produzido pelo consumidor início de prova dos objetos guardados no interior da bagagem posteriormente extraviados (folhas 14 a 15 e 17 a 24), cabe ao fornecedor comprovar, no exercício do seu ônus probatório (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), a prestação adequada dos serviços contratados, com a restituição dos bens transportados a tempo e a modo. 5. A par disso, a ausência de diligência do consumidor na guarda de equipamento eletrônico e de aparelho celular no interior de bagagem a ser posteriormente despachada não constitui fato exclusivamente gerador dos danos suportados por ocasião da prestação deficitária do serviço pelo fornecedor, a quem caberia garantir a segurança do transporte dos bens que lhe foram confiados em virtude do contrato celebrado. Não configurada, portanto, no caso vertente, a causa excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No caso vertente, resta comprovada a prestação defeituosa do serviço pelo fornecedor, consistente na violação e no extravio de bagagem pertencente à recorrida durante a realização do serviço contratado - viagem internacional -, sendo este, portanto, o fato causador dos danos materiais cuja reparação se pretende. Resguarda-se, todavia, a coisa julgada produzida sobre o capítulo da sentença hostilizada que promoveu a exclusão da máquina fotográfica extraviada do âmbito de responsabilidade civil, visto não se tratar de matéria submetida ao Tribunal e, portanto, insuscetível de reforma, face ao princípio da proibição da reformatio in peius. 7. Restringindo-se o réu, ora recorrente, a impugnar a ausência de comprovação dos bens declinados como extraviados pelo consumidor ou a ressaltar a necessidade de condução dos mesmos em bagagem de mão, sem, todavia, impugnar especificamente os valores atribuídos aos mesmos, mediante a conversão em moeda nacional, tem-se tais como incontrovertíveis, ex vi do disposto no artigo 302, caput c/c 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, tornando desícienda, portanto, a produção probatória correspondente. 8. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.(20070111084516ACJ, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 27/01/2009, DJ 04/03/2009 p. 214)

Análise de outros aspectos do Código